

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003094/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034459/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.207297/2026-32
DATA DO PROTOCOLO: 24/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS, CNPJ n. 89.138.168/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCIA ELENA DA MOTTA HAAS;

E

SINDICATO DOS CONTADORES E TECNICOS EM CONTABILIDADE DO VALE DO RIO PARDO, CNPJ n. 95.439.170/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIA INES FROHLICH MIELKE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados contabilistas**, com abrangência territorial em **Amaral Ferrador/RS, Arroio do Tigre/RS, Barros Cassal/RS, Candelária/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Gramado Xavier/RS, Herveiras/RS, Ibarama/RS, Jacuizinho/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Pantano Grande/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Rio Pardo/RS, Salto do Jacuí/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Segredo/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Tunas/RS, Vale do Sol/RS, Vale Verde/RS e Vera Cruz/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS

Ficam instituídos, a partir de **1º de março de 2026**, os seguintes pisos salariais:

- a) Empregados contadores: **R\$ 2.310,00** (dois mil e trezentos e dez reais);
- b) Empregados técnicos em contabilidade: **R\$ 2.205,00** (dois mil e duzentos e cinco reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de março de 2026** os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados no percentual de **4,36%** (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos na Convenção Coletiva de Trabalho ora revista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE
março/2025	4,36%
abril/2025	3,68%
maio/2025	3,04%
junho/2025	2,58%
julho/2025	2,27%
agosto/2025	2,27%
setembro/2025	2,27%
outubro/2025	1,59%
novembro/2025	1,55%
dezembro/2025	1,51%
janeiro/2026	1,24%
fevereiro/2026	0,73%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão ser compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO EM DINHEIRO

Fica assegurada a obrigação de o empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sexta feira ou véspera de feriado, desde que não seja creditado em conta bancária.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de descumprimento da norma acima o Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Rio Pardo, notificará, por qualquer meio, a Entidade Patronal suscitada, que diligenciará junto à empresa que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar a multa diária de 1/2 (meio) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula, ficando a referida multa limitada ao valor do principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese do não pagamento da multa fixada no parágrafo anterior, e, sendo esta objeto de cobrança perante a Justiça do Trabalho e reconhecido o direito do empregado a percebê-la seu valor será devido à razão de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, limitada ao valor do principal.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR SISTEMA BANCÁRIO

As empresas que pagam os salários de seus empregados através de depósito em conta salário envidarão esforços para que a instituição financeira não cobre taxas bancárias do trabalhador que utiliza a conta apenas para saque do seu salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido ao empregado que o crédito dos vencimentos seja procedido dentro do horário de atendimento bancário e, fica garantido ao empregado caso o pagamento do salário seja efetuado em cheque, ocorra em horário que permita desconto imediato do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica garantido aos trabalhadores com carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais a liberação por 2 (duas) horas para em determinada data e horário bancário retirar o seu cartão magnético atinente a sua conta salário, desde que a jornada do trabalhador coincida com o horário normal de funcionamento do banco.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - ISONOMIA SALARIAL

Proibição de haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviço ao mesmo empregador, exercendo idêntica função, com o mesmo tempo de serviço e mesma produtividade.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizado pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS

As diferenças decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva poderão ser satisfeitas até a data de pagamento da folha de pagamento do mês de **setembro de 2026**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado em função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do seu empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÓPIA DOS RECIBOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, cópia dos recibos salariais com a identificação da empresa onde constarão a remuneração, com o discriminativo das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, ou o total da produção, as horas extras, e os descontos efetuados inclusive para a previdência social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

A Gratificação Natalina deverá ser satisfeita dentro dos prazos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de descumprimento da norma estabelecida o Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Rio Pardo, ao estar ciente do descumprimento, notificará por qualquer meio o Sindicato patronal, que diligenciará junto a Empresa, para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar uma multa diária de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores serão obrigados a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeriram até 05 (cinco) dias após o recebimento do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo do benefício previdenciário, quando por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA-EXTRA

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurada a concessão de um adicional de 8% (oito por cento), calculado sobre o piso salarial mínimo da categoria de acordo com a atividade/função do empregado, por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa. Poderão ser compensados os adicionais por tempo de serviço já pagos pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 2000 fica assegurada a concessão de um adicional de 6% (seis por cento), calculado sobre o piso salarial mínimo da categoria de acordo com a atividade/função do empregado, por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALES-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

Os empregadores representados pelo sindicato conveniente fornecerão aos seus empregados, a partir de **1º de março de 2026**, vales-refeição ou alimentação, nas seguintes condições:

a) Nos municípios de Candelária/RS, Rio Pardo/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Vera Cruz/RS no valor líquido mínimo de **R\$ 25,42** (vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), por dia trabalhado.

b) Nos demais municípios no valor líquido mínimo de **R\$ 18,49** (dezoito reais e quarenta e nove centavos), por dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de março de 2017 os empregados admitidos que trabalharem menos de 220 horas mensais, receberão o vale-refeição ou alimentação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os vales-refeição e/ou alimentação fornecidos são de natureza indenizatória e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal. Os vales-refeição e/ou alimentação não poderão ser pagos em dinheiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excetuam-se da presente cláusula os empregadores que já mantêm convênio com empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição ou ainda aquelas que mantêm estabelecimento próprio ou ainda convênio com terceiros não oneroso para os empregados para fornecimento de alimentação, desde que fique garantido uma alimentação com qualidade.

PARÁGRAFO QUARTO – Os referidos vales deverão ser fornecidos de acordo com a legislação e esta cláusula, de forma antecipada, em no máximo duas parcelas, e cada parcela deverá ter a quantidade mínima que possibilite ao empregado o seu uso em pelo menos quinze dias.

PARÁGRAFO QUINTO - As ausências, antecipadas ou não, utilizadas para a compensação de horas extras serão entendidas como dia de trabalho para efeitos de aplicação da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de rescisão por iniciativa do empregador será permitido ao empregado utilizar todo o saldo remanescente creditado no instrumento de pagamento havido no momento da rescisão.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores ficam obrigados a fornecer Auxílio Funeral, no caso de morte do empregado ou invalidez permanente, pago ao cônjuge ou dependentes em caso de morte e ao próprio empregado em caso de invalidez, no valor de 03 (três) pisos salariais mínimos da categoria, desde que os empregadores não mantenham ou subsidiem seguro de vida em grupo para seus empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão, aos seus empregados, auxílio mensal de valor equivalente a 0,10 (um décimo) do piso salarial mínimo da categoria estipulado para os empregados em geral da localidade, por filho de até 06 (seis) anos de idade, a partir do retorno do benefício previdenciário de auxílio maternidade. O pagamento do auxílio creche fornecido pela empresa é de natureza indenizatória e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se a mãe, ou pai, o empregado que mantenha a guarda judicial, bem como a adoção regular de crianças com a idade de até 06 (seis) anos, devidamente comprovada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO



Os empregadores poderão manter apólice de seguro de vida em grupo beneficiando seus empregados, de adesão facultativa, nos seguintes valores: R\$ 15.305,68 (quinze mil e trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) por morte natural e R\$ 30.609,92 (trinta mil e seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos) por morte acidental ou invalidez permanente acidentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores e empregados poderão ajustar o percentual de participação a ser pago pelas partes referente ao valor do prêmio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

Quando da rescisão de contrato de trabalho, ficará a empresa obrigada ao pagamento dos direitos rescisórios e anotação na CTPS até dez dias contados a partir do término do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de descumprimento do estabelecido no “caput” desta cláusula, será devido ao empregado prejudicado o pagamento de multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso. O empregador que notificar o empregado, que teve o contrato resiliado, do dia, hora e local em que os valores rescisórios estarão a disposição, por escrito, estará eximido da multa, no caso de não comparecimento do empregado no dia apazado. O empregador deverá, neste ato, entregar o contra - recibo ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MOTIVO DA RESCISÃO

Ficam os empregadores obrigados, no caso de rescisão contratual, por justa causa, a fornecer ao empregado demitido, quando por este solicitado, documento que fique especificada a falta grave que teria motivado a despedida.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA

Ficam os empregadores que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, obrigados a fazê-lo, por escrito, no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais inclusive de local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA - AVISO PRÉVIO

Fica estabelecido que no caso de aviso prévio dado pelo empregador poderá o empregado, mediante comprovação de novo emprego, se desligar de imediato, e o empregador pagará somente os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias que o empregado fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que venha a rescindir o seu contrato por sua iniciativa, comprovando novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que o mesmo tenha no máximo 6 (seis) meses de contrato de trabalho com o empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado que tiver mais do que 6 (seis) meses de contrato de trabalho com o seu empregador e que venha a rescindir o contrato por sua iniciativa, deverá cumprir com o aviso prévio ou indenizar o período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento por parte do empregado do prazo estabelecido no parágrafo segundo autoriza o empregador ao desconto do aviso prévio nos termos do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTAGEM - AVISO PRÉVIO

Estabelecem as partes que na contagem do prazo de aviso prévio, conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação e incluindo o de vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Em caso de despedida sem justa causa de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos completos de idade e entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses de trabalho ininterruptos para a mesma empresa, será concedido aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo, no máximo, de 30 (trinta) dias trabalhados, benefício que não é cumulativo com o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço previsto em lei, ou seja, prevalecerá o critério mais favorável ao empregado (regra da CCT ou aplicação da lei).

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTÁGIO

Os empregadores somente poderão admitir estagiários em seus estabelecimentos desde que regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários de acordo com os seguintes limites abaixo fixados:

- A) para as empresas que tenham até 05 (cinco) empregados poderá contratar 01 (um) estagiário;
- B) para as empresas que tenham de 06 (seis) a 15 (quinze) empregados poderá contratar até 03 (três) estagiários;
- C) para as empresas que tenham mais de 16 (dezesseis) empregados poderão contratar estagiários no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do seu quadro de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional e curricular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A previsão contida no "caput" e parágrafo primeiro da presente cláusula somente terá aplicabilidade a partir de maio de 2007.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Quando requerido, os empregadores se obrigam a entregar ao empregado demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), conforme formulário do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o término do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo os empregadores fornecerem cópias dos mesmos, no ato da admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS

Obrigação de os empregadores entregarem ao empregado, no ato da admissão, cópia do contrato, caso o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 06 (seis) meses, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

É obrigatória a entrega ao empregado, de cópia de recibo da rescisão contratual preenchida e assinada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Os empregadores que exijam o uso de uniforme ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá comprovar, com atestado médico, à empresa ou perante a Justiça do Trabalho, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregada, por ocasião do seu retorno ao emprego, poderá abrir mão da garantia de emprego que excede o período previsto em lei, através de documento formal por ela subscrito e visado pelo sindicato profissional que deverá ser entregue ao empregador.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR

Será garantido ao empregado que prestou serviço militar a estabilidade prevista na Lei 4.375/64.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória, durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária a concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado que mantenha contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, respeitado o direito de opção do empregado, restando prejudicada na hipótese de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - IDENTIFICAÇÃO SOCIAL

Quando requerido pelo empregado, a empresa fica obrigada a inserir no crachá de identificação o nome social da pessoa, compatível com o gênero pelo qual se reconhece.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, desde que a jornada diária não ultrapasse a 10 (dez) horas diárias, inclusive nas atividades incluídas no artigo 60 da CLT e de acordo com o artigo 611-A, XIII, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os empregadores se utilizarem da compensação semanal, sendo o sábado dia não trabalhado e o sábado for feriado, deverão os empregadores pagar as horas compensadas antecipadamente durante a semana anterior como extraordinárias, com os adicionais previstos nesta convenção coletiva de trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO



As empresas poderão ajustar individualmente com seus empregados intervalo para repouso e alimentação inferior a uma hora, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIVRO OU CARTÃO PONTO

Obrigações dos empregadores que tenham empregados, possuírem livro ponto ou cartão mecanizado com obrigatoriedade de o empregado registrar sua presença ao trabalho, horário de início, intervalo para descanso e refeição, encerramento de jornada e horário extraordinário.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA GESTANTE

Fica assegurado o abono de falta a empregada gestante, limitada a uma mensal, no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração de médico conveniado com o INSS ou apresentação da carteira de gestante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SAQUE DO PIS

Obrigações de os empregadores dispensarem seus empregados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS, e durante um dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS e atestados ou declaração de comparecimento, desde que o mesmo possua o horário fixado da consulta, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou convênio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO PARA CONSULTA E INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço, por no máximo 3 (três) horas para consulta de filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou inválidos, desde que comprovado por declaração médica, devendo no caso de consulta constar o horário marcado e de encerramento da mesma, limitado o abono a no máximo de 6 (seis) faltas ao ano.

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço, por internação ou baixa hospitalar de filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou inválidos, desde que comprovado por declaração médica, limitado o abono a no máximo de 6 (seis) faltas ao ano.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESTUDANTES JORNADA

Aos empregados que estiverem efetivamente freqüentando curso de primeiro e segundo grau ou nível superior (universitário), devidamente oficializado, desde que comprovem a sua situação escolar, é reconhecido o direito de recusarem qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho. O trabalho excedente a oito horas normais, desde que

não objetive a compensação de horas não trabalhadas aos sábados, não será entendido como prorrogação horária para aplicação da presente cláusula.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho do estudante deverá, salvo ajuste em contrário, ser encerrada 20 (vinte) minutos antes do horário de início de sua aula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTES (PROVAS)

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em cursos compatíveis com sua atividade profissional, em dia de realização de provas finais de cada semestre, limitados a 05 (cinco) por semestre, serão dispensados de seus pontos, sem prejuízo salarial, durante meio turno, desde que comuniquem a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem no mesmo prazo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATRASOS AO SERVIÇO

Os empregadores não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tem seu trabalho permitido naquele dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Obrigações de os cursos e reuniões quando promovidos pela empresa, no caso de comparecimento obrigatório, serem realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes, no caso de realização fora da jornada normal, serem pagas como extraordinárias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

Ficam os empregadores, ao concederem férias aos seus empregados, obrigados a pagar remuneração destas até 02 (dois) dias antes do início do período concedido, conforme estabelece o artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Mediante comunicação prévia ao empregador pelo sindicato profissional, fica permitida a divulgação em quadro mural de fácil acesso aos empregados de editais, avisos e notícias editadas pelo sindicato, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais que fazem parte da Diretoria do Sindicato profissional, quando convocados com antecedência mínima de 72 (setenta duas) horas, para participar de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CÓPIA DAS GUIAS

Ficam os empregadores obrigados a encaminhar às entidades acordantes cópia das guias de contribuição sindical e desconto assistencial, acompanhadas da relação nominal de empregados constando o CPF de cada um, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os respectivos recolhimentos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial a ser imposta a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, a importância correspondente de **R\$ 70,00** (Setenta reais), a ser recolhida em duas parcelas de igual valor nos seguintes prazos: a) **R\$ 35,00** (Trinta e Cinco reais) desconto na folha de **setembro/2026** a ser recolhido até dia **10 de outubro/2026** e b) **R\$ 35,00** (Trinta e Cinco reais) desconto na folha de **outubro/2026** a ser recolhido até **10 de novembro/2026**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O SINDICONTÁBIL Vale do Rio Pardo consigna que é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente, por carta escrita, com identificação legível do nome do empregado, nº CPF do empregado e CNPJ do empregador, remetida por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento para o endereço: Avenida do Imigrante, 469, Santa Cruz do Sul, RS CEP 9680-030, ou entregue pessoalmente no mesmo endereço, no prazo decadencial de até 15 (quinze) dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) na página da entidade (<https://sindicontabilvrp.org.br>), ou redes sociais e/ou em jornal de circulação local, ficando o empregado obrigado a entregar ao seu empregador cópia da carta de oposição encaminhada ao sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica isento da contribuição negocial o profissional devidamente associado ao Sindicontabil Vale do Rio Pardo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Empregador obriga-se a se abster de, sob qualquer conduta, induzir ou coagir qualquer empregado, em desrespeito à liberdade sindical, influenciando ou coartando sua vontade livre, individual e soberana de contribuir com a entidade profissional na forma desta cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS, associadas e

não associadas, ficam obrigadas a recolher a esta entidade, na forma prevista no art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, importância estabelecida na tabela abaixo.

Faixa do nº de empregados no mês de março			Valor da contribuição
Sem Empregados (contribuição mínima)			R\$ 90,34
1	à	5	R\$ 133,26
6	à	10	R\$ 367,02
11	à	15	R\$ 587,24
16	à	20	R\$ 858,27
21	à	30	R\$ 1.338,22
31	à	40	R\$ 1.603,61
41	à	60	R\$ 2.066,62
61	à	80	R\$ 3.162,04
81	à	130	R\$ 4.731,85
131	à	180	R\$ 6.974,43
181	à	230	R\$ 9.217,01
231	à	280	R\$ 11.459,59
281	à	330	R\$ 13.702,17
331	à	380	R\$ 15.944,76
381	à	430	R\$ 18.187,33
431	à	480	R\$ 20.429,92
481	à	580	R\$ 23.793,79
581	à	680	R\$ 28.278,95
681	à	780	R\$ 32.764,12
781	à	880	R\$ 37.249,28
881	à	980	R\$ 41.734,44
981	à	1080	R\$ 46.219,61
1081	à	1180	R\$ 50.704,77
1181	à	1280	R\$ 55.189,93
1281	à	1380	R\$ 59.675,09
1381	à	1480	R\$ 64.160,25
Acima de 1481			R\$ 68.645,43

Parágrafo Primeiro - O recolhimento referente ao ano de 2026, que se constitui em ônus do empregador, deverá ser efetuado até o dia **15 de setembro de 2026**, sob pena da incidência dos encargos previstos no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado às empresas não associadas, no prazo decadencial de 10 (dez) dias corridos contados da data de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador, o direito de oposição ao recolhimento da contribuição negocial, que deverá ser formalizado através de formulário acessível pelo link <https://forms.gle/Q9zCnuzxqvw1VP4q7> com a anexação de todos os documentos ali indicados. Para que a oposição produza efeitos jurídicos todos os campos do formulário devem ser corretamente preenchidos com a anexação dos documentos indicados, sendo certo que cadastros incompletos e com documentos pendentes serão desconsiderados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FGTS

Obrigações de ser o recolhimento do FGTS feito com base no total da remuneração do empregado, devendo os empregadores entregarem aos mesmos os extratos fornecidos pelo banco.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DA CTPS



Ficam os empregadores obrigados a devolver a CTPS do empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento pelo empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a promover a anotação na CTPS do empregado da função efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Ficam os empregadores obrigados a fornecer a seus empregados, desde que requerido, comprovante de recebimento de quaisquer documentos que digam respeito à relação de emprego, que por estes lhes sejam entregues.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INFORMAÇÃO DE RENDIMENTOS

Ficam os empregadores obrigados a fornecer ao empregado, em caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos para fins de imposto de renda.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CADASTRAMENTO JUNTO AO SESC

Os empregadores, sempre que houver requerimento de seus trabalhadores, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Serviço Social do Comércio - SESC, para que os trabalhadores gozem dos benefícios de sócio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Os vales transporte deverá ser fornecidos de acordo com a legislação, de forma antecipada, em no máximo duas parcelas, e cada parcela deverá ter a quantidade mínima que possibilite ao empregado o seu uso em pelo menos quinze dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Recaindo o término do aviso prévio proporcional, nos termos da Lei 12.506 de 11.12.2011, nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado despedido à indenização prevista na lei 7.238/84.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de descumprimento das cláusulas e condições ajustadas na presente convenção, o Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Rio Pardo notificará por escrito a entidade sindical que representa a empresa infratora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja cumprida, ou sejam prestados os esclarecimentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso mantido o descumprimento da obrigação após a notificação ou caso prestados os esclarecimentos o assunto será submetido à Comitê Paritário das entidades acordantes para providências.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam autorizadas a procederem os descontos salariais, **desde que prévia e expressamente autorizadas pelo empregado**, a título de: mensalidade do sindicato de empregados; seguro de vida em grupo; farmácia; convênios com médicos dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação de SESC OU SES; e outros referentes a benefícios que forem comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito, disponibilizados pelo Sindicato Profissional ou pelo Empregador.

Parágrafo Primeiro: Quando tais benefícios forem concedidos pelo sindicato profissional as empresas deverão repassar os respectivos valores aos cofres da entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empregados e empresas representadas pelas entidades convenientes, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, deverão ser obrigatoriamente assistidos e firmados pelo sindicato econômico, sob pena de ineficácia.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ALCANCE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicação restrita aos empregados registrados no Conselho Regional de Contabilidade e que exerçam nas empresas empregadoras atividades privativas de técnico em contabilidade ou contador.

}

**LUCIA ELENA DA MOTTA HAAS
PRESIDENTE
SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS**

**FLAVIA INES FROHLICH MIELKE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONTADORES E TECNICOS EM CONTABILIDADE DO VALE DO RIO PARDO**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



